



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2318/1978

Ementa

PROÍBE FUMAR NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E REVOGA AS CORRELATAS LEIS 575/57 E 1.531/68.

Data da Norma
23/08/1978

Data de Publicação
24/08/1978

Veículo de Publicação
Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3230/1978 - Autoria: Lázaro Rosa

Status de Vigência

Revogada

Observações

Veto Total Rejeitado

SAÚDE - fumo

Autor: LÁZARO ROSA

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
05/04/1984	Lei nº 2694/1984	Alterada por
17/10/1989	Lei nº 3454/1989	Alterada por
12/11/1992	Lei nº 4017/1992	Alterada por
22/08/1994	Lei nº 4405/1994	Alterada por
23/05/1995	Lei nº 4585/1995	Alterada por
09/03/2000	Lei nº 5410/2000	Revogada por

(Proc. nº 14.482 - 503.1605)

câmara municipal de jundiaí
Estado de São PauloBABINETE DO PRESIDENTE

"IOM" - 24/08/78

LEI Nº 2.318 - de 23 de agosto de 1978

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 3º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracteriza o uso do fumo, nos estabelecimentos e veículos abaixo relacionados:

- I - estabelecimentos comerciais;
- II - cinemas, teatros, auditórios, salas de aulas, hospitais e consultórios médicos;
- III - postos de serviços e garagens comerciais e coletivas;
- IV - locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;
- V - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;
- VI - elevadores;
- VII - veículos de transporte coletivo.

§ 1º-Excetuam-se restaurantes, boates, bares e congêneres.

§ 2º-Nos estabelecimentos acima relacionados poderá ser permitido fumar em salas especiais dotadas de proteção adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção, de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis.

§ 3º-Em todos os locais citados no artigo deverão ser colocados avisos com dizeres: "É proibido fumar".

§ 4º-A colocação dos avisos referidos nesta lei deverá ser feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 2º - A não colocação do aviso previsto nessa lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a uma unidade fiscal do Município, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nos 575, de 04 de junho de 1957, e 1.531, de 06 de setembro de 1968.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e tres de agosto de mil novecentos e setenta e oito (23/08/1978).

Lázaro de Almeida,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e tres de agosto de mil novecentos e setenta e oito (23/08/1978).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

ym